

Direitos sexuais: uma declaração da IPPF



Quem somos

A IPPF é uma provedora mundial de serviços e liderança na defesa da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos para todos. Somos um movimento mundial de organizações nacionais trabalhando junto a comunidades e indivíduos.

Trabalhamos por um mundo onde mulheres, homens e jovens em todos os lugares tenham controle de seus próprios corpos e, portanto, de seus destinos. Um mundo onde todos sejam livres para optar ou não pela paternidade ou maternidade, livres para decidir quantos filhos terão e quando; livres para buscar vidas sexuais saudáveis, sem medo de gravidezes indesejadas e infecções sexualmente transmissíveis, inclusive HIV. Um mundo onde o gênero ou a sexualidade não mais sejam uma fonte de desigualdade ou estigma. Nós não nos privaremos de fazer tudo que pudermos para salvaguardar estas importantes escolhas e direitos para as gerações atuais e futuras.



Índice

Prefácio	i
História	ii
Sumário Executivo	iv
Direitos sexuais: uma declaração da IPPF	9
Preâmbulo	10
Princípios gerais	12
Direitos sexuais são direitos humanos relacionados à sexualidade	16
Referências e notas	22
Lista de siglas	24
Notas finais	26



Prefácio

Sexualidade é um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade. Para que as pessoas atinjam o maior padrão de saúde, elas, primeiramente, devem ser fortalecidas para exercerem escolhas em suas vidas sexuais e reprodutivas; elas devem se sentir confiantes e seguras ao expressar a sua própria identidade sexual.

Hoje, a discriminação, o estigma, o medo e a violência impõem ameaças reais para muitas pessoas. Estas ameaças, e as ações que delas podem decorrer, (variam do desencorajamento a uma real ameaça à vida social) impedem muitas pessoas de atingir a saúde e os direitos sexuais básicos. A IPPF está comprometida em realizar seus objetivos os quais incorporam os princípios de universalidade, inter-relação, interdependência e indivisibilidade de todos os Direitos Humanos. Nós faremos tudo o que pudermos para garantir que os direitos sexuais – Direitos Humanos – sejam respeitados através de nossa própria provisão de serviços de saúde e defesa de direitos e, também, na esfera pública em geral.

A publicação *“Direitos Sexuais: uma declaração da IPPF”* representa o resultado de mais de dois anos de trabalho que se estendeu sobre todos os continentes. Seu desenvolvimento foi orientado por um grupo de pessoas eminentes: especialistas renomados internacionalmente em saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, direito e saúde pública; diretores e voluntários da IPPF, sendo que cada um deles trouxe perspectivas regionais únicas e, juntos, representaram uma gama de experiências. A Declaração foi desenvolvida através de reuniões regionais e eventos que aconteceram na Federação e foi construída a partir da Carta da IPPF dos Direitos Sexuais e Reprodutivos. Embora já tenha havido algum progresso para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Programa de Ação de Cairo de 1994 (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento), ainda há muito trabalho a ser feito.

Os direitos sexuais são um componente dos Direitos Humanos, um conjunto em evolução de direitos relacionados à sexualidade, que contribui para a liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas, e eles não podem ser ignorados. Nós devemos perseverar; nós devemos ser inflexíveis e apaixonados em nossos esforços para diminuir o estigma, melhorar o acesso a serviços e aumentar o reconhecimento da sexualidade como um aspecto positivo da vida humana. Grupos marginalizados,

tais como jovens, transexuais, trabalhadores do sexo, homens que mantêm relações sexuais com homens, gays e lésbicas ou bissexuais, noivas-crianças e mães adolescentes precisam particularmente de nossa compaixão. A Declaração se aplica igualmente às meninas e mulheres que são vulneráveis ou que foram submetidas à violência sexual, incluindo tradições culturais, tais como mutilação genital feminina e discriminação baseada na preferência por filhos homens.

“Direitos Sexuais: Uma Declaração da IPPF” é uma ferramenta indispensável para todas as organizações, ativistas, pesquisadores, legisladores e formadores de opinião que estão trabalhando para promover e garantir os Direitos Humanos. A Declaração contribuirá para a atuação de ativistas e defensores de Direitos Humanos e de Saúde Sexual e Reprodutiva, no movimento, ora em curso, de preparação para a próxima Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento em 2015. Muito frequentemente negados e por muito tempo negligenciados, os Direitos Sexuais merecem nossa atenção e prioridade. Está na hora de respeitá-los. Está na hora de exigí-los.

Nós acreditamos que a Declaração será útil a você.



Jacqueline Sharpe, Presidente da IPPF,

História

Em novembro de 2006, o órgão máximo de tomada de decisões da IPPF – o Conselho Diretivo – criou um Painel sobre Direitos Sexuais com a missão de orientar e dar suporte à Federação no desenvolvimento de uma declaração de direitos sexuais.

Foi considerado que a Declaração seria construída com base na Carta da IPPF sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos, um documento-marco que mostrou-se grandemente popular e acelerou, de forma bem sucedida, a integração dos Direitos Humanos nos serviços de saúde e nas atividades de defesa de direitos da IPPF. Um recente trabalho sobre direitos sexuais desenvolvido pela Região do Hemisfério Ocidental da IPPF também contribuiu para o desenvolvimento da Declaração. Finalmente, em maio de 2008, a Declaração foi apresentada e adotada pelo Conselho Diretivo da IPPF.

O Painel sobre Direitos Sexuais incluiu voluntários seniores e a equipe de todas as seis regiões da IPPF, além de especialistas renomados internacionalmente em saúde sexual e reprodutiva e direitos .

O painel foi composto por:

- **Mariam Mint Ahmed Aicha**
Membro do Conselho Diretivo, Mauritânia
- **Hossam Bahgat**
Diretor da Iniciativa Egípcia para os Direitos Pessoais, Egito
- **Dra. Carmen Barroso**
Diretora Regional, IPPF/RHO
- **Gert-Inge Brander**
Membro do Conselho Diretivo, Suécia
- **Professor Paul Hunt**
Relator Especial das Nações Unidas sobre Direito à Saúde
- **Dra. Alice Miller**
Universidade de Colúmbia/ Faculdade de Direito de Berkeley, Universidade da Califórnia, EUA
- **Madhu Bala Nath**
Diretora Regional, IPPF/SARO
- **Dra. Naomi Mmapelo Seboni**
Membro do Conselho Diretivo, Botsuana
- **Dra. Nono Simelela**
Diretora de Conhecimento Técnico e Suporte
- **Tang Kun**
Membro do Conselho Diretivo, China
- **Dra. Esther Vicente (Presidente)**
Membro do Conselho Diretivo, Porto Rico
- **Dra. Gill Greer (Ex-officio)**
Diretora Geral da IPPF
- **Dra. Jacqueline Sharpe (Ex-officio)**
Presidente da IPPF

Na primeira reunião, em janeiro de 2007, os membros do Painel concordaram que a elaboração de uma Declaração de Direitos Sexuais era fundamental para a realização da visão e da missão da IPPF. Enquanto a Carta da IPPF sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos tinha desbravado terras novas através da Federação, desde 1994 (quando a Carta foi publicada) novas questões e áreas de interesse emergiram desde então e houve a clara necessidade de se explorar aspectos da sexualidade e identificar direitos sexuais que eram frágeis, ignorados ou considerados ambíguos por muitos. A Carta deu origem a uma consciência maior sobre as diferenças entre os direitos sexuais e direitos reprodutivos; esta consciência trouxe a necessidade de um documento-base especificamente sobre a sexualidade. O Painel concordou que a Declaração conduziria à melhoria da saúde e bem-estar dos clientes da IPPF e contribuiria para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

O processo de desenvolvimento de uma Declaração de direitos sexuais foi, em si mesmo, um processo interno de advocacy para a Federação. Através de uma diversidade de discussões nos níveis nacionais, regionais e internacional, o desenvolvimento da Declaração melhorou a compreensão por parte dos voluntários e funcionários da Federação sobre a natureza dos direitos humanos e sobre a natureza dos direitos humanos relacionados à sexualidade, assim como das diferenças e dos atributos comuns entre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos. As discussões entre especialistas geraram novo conhecimento sobre a importância dos direitos sexuais para que se possa usufruir o mais alto padrão atingível de saúde física e mental, e a inter-relação entre os direitos sexuais e os direitos ao desenvolvimento, liberdade, igualdade e dignidade. Este conhecimento está reunido na Declaração.

Durante o desenvolvimento da Declaração, a necessidade de levar em conta as diferenças culturais e os antecedentes religiosos dos países nas diferentes regiões foi uma preocupação recorrente. Os membros do Painel apresentaram perspectivas diferentes e, às vezes, conflitantes, sobre os direitos sexuais como Direitos Humanos. Ao mesmo tempo, participantes apreciaram a oportunidade para falar abertamente sobre assuntos relacionados à sexualidade - inclusive cultura e religião, casamento de crianças, direitos de trabalhadores sexuais, identidade de gênero, orientação sexual, tecnologias reprodutivas - com que a Federação se confronta diariamente em seu trabalho, em todos os níveis.

Cada uma das Regiões da IPPF explorou os direitos sexuais no contexto de suas próprias histórias e

experiências culturais. Estas experiências também contribuíram para a Declaração. O Mundo Árabe realizou uma reunião em maio de 2007, em Rabat, da qual resultou uma Declaração sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos. A Rede Européia realizou uma oficina sobre questões de gays, lésbicas e transexuais em junho de 2007, a qual incluiu especialistas, tais como o Presidente Europeu da Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA) para a Europa. A minuta da Declaração de Direitos Sexuais foi discutida no Conselho Regional da África e na reunião conjunta do Conselho Regional da Região do Sul Asiático e Região da Oceania, Leste e Sudeste Asiático. No Conselho Regional do Hemisfério Ocidental, os participantes se engajaram numa discussão que foi conduzida por um painel de especialistas composto por Sônia Corrêa, Ativista de Direitos Humanos; Anthony Romero, Diretor Executivo do American Civil Liberties Union (Sindicato Americano de Liberdades Cívicas), e Humberto Arango, do Escritório Regional do Hemisfério Ocidental. Assim como os participantes do Mundo Árabe em Rabat, os delegados do Hemisfério Ocidental emitiram uma declaração. Em cada reunião regional, a Diretora Geral da IPPF falou sobre a Declaração de Direitos Sexuais e participou das discussões posteriores.

Em novembro de 2007, o Painel apresentou uma minuta da publicação "*Direitos Sexuais: uma Declaração da IPPF*" para o Conselho Diretivo e pediu que os membros do Conselho e equipe e os dirigentes dos Escritórios Regionais e Associações-membro enviassem seus comentários, os quais foram considerados na preparação do documento final. A Declaração foi apresentada e aprovada pelo Conselho Diretivo em maio de 2008.

Com a Declaração funcionando como um copiloto inestimável, a IPPF espera ajudar a criar um mundo onde a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas estejam garantidas, especialmente nos aspectos de suas vidas relacionados à sexualidade.

Sumário Executivo

A Declaração de Direitos Sexuais da IPPF está embasada nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos; em interpretações internacionalmente reconhecidas e em temas adicionais relativos à sexualidade humana, os quais a IPPF acredita estarem implícitos no conceito de direitos humanos.

A Declaração coaduna-se com os acordos internacionais a que a IPPF se refere. A estrutura da Declaração já está amplamente reunida em muitas publicações da IPPF e reflete a missão, a visão e os valores da Federação. A Declaração incorpora os resultados e recomendações de vários órgãos de tratados da ONU e Relatores Especiais da ONU, especialmente o relatório de 2004 do Relator Especial sobre o Direito ao Mais Alto Padrão Alcançável de Saúde. Este relatório foi desenvolvido por um painel de especialistas, incluindo líderes reconhecidos internacionalmente no campo dos direitos humanos e saúde sexual e reprodutiva, tais como Paul Hunt, Relator Especial da ONU sobre o Direito à Saúde. Este sumário executivo não pretende atuar como uma alternativa à Declaração, mas como uma introdução às diferentes seções da Declaração e seu conteúdo. A Declaração completa deve sempre acompanhar este Sumário Executivo para que os detalhes dos direitos sexuais e seus antecedentes estejam prontamente disponíveis.

“*Direitos Sexuais: Uma Declaração da IPPF*” está organizada em três partes:

- **Um preâmbulo** que introduz o conceito da Declaração no contexto da missão e da visão da IPPF, acordos internacionais e documentos relativos à saúde sexual e reprodutiva, direitos sexuais e reprodutivos e aos direitos humanos, e também delinea o propósito básico da estrutura dos direitos humanos.

- **Sete princípios orientadores**, que fornecem uma estrutura para todos os direitos sexuais incluídos na Declaração e garantirão o respeito, a proteção e o avanço dos direitos sexuais no âmbito da Federação. Os direitos sexuais recaem no cânon dos direitos humanos, que são tanto universais quanto indivisíveis, e estão de acordo com os princípios da não-discriminação.
- A parte final, **“Direitos sexuais são direitos humanos relacionados à sexualidade”** resume os dez direitos sexuais. Os direitos sexuais são compreendidos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas.

Embora o significado das particularidades nacionais e regionais e diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos deva ser considerado, as organizações e os indivíduos que trabalham em todas as regiões do mundo podem incorporar a estrutura e os princípios subjacentes da Declaração a suas atividades, serviços e programas. Isto ajudará quaisquer esforços para promover, defender e promover os direitos sexuais.

Convencidos de que esta abordagem integrada e abrangente da sexualidade e saúde sexual, baseada nos direitos humanos, irá promover a realização dos direitos sexuais como um aspecto do desenvolvimento, saúde e justiça globais, nós afirmamos os princípios abaixo:

PRINCÍPIO 1 Sexualidade é uma parte integrante da personalidade de todo ser humano, e, por esta razão, um ambiente favorável, onde todos possam usufruir de todos os direitos sexuais como parte do processo de desenvolvimento, deve ser criado. A sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano em todas as sociedades.

Embora os indivíduos experimentem sua sexualidade ao longo de suas vidas de variadas formas, de acordo com fatores internos e externos, os direitos humanos relacionados à sexualidade, sua proteção e promoção devem ser parte da existência diária de todos os indivíduos, em todos os lugares. Além disso, a sexualidade deveria ser reconhecida como um aspecto positivo da vida. Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos.

De acordo com a Carta sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos, a IPPF afirma que a pessoa é o sujeito central do desenvolvimento e reconhece a importância de se criar um ambiente favorável, em que todo indivíduo possa desfrutar de todos os direitos sexuais e seja capaz de ter um papel ativo nos processos de desenvolvimento econômico, social, cultural e político. A sexualidade é um aspecto da vida social e humana que abrange as dimensões do corpo, mente, políticas, saúde e sociedade.

PRINCÍPIO 2 Os direitos e proteções garantidos a pessoas menores de dezoito anos diferem daqueles dos adultos e devem levar em consideração a capacidade e o discernimento de cada criança para exercer os direitos em seu próprio nome.

A IPPF entende que os direitos e proteções garantidos a pessoas menores de dezoito anos de idade, para efeito de direito internacional e nacional, às vezes diferem dos direitos dos adultos. Estas diferenças se referem a todos os aspectos dos Direitos Humanos, mas exigem abordagens especiais com relação aos direitos sexuais. A IPPF parte da premissa de que as pessoas menores de dezoito anos são sujeitos de direitos, e que em diferentes pontos no ciclo infância-adolescência, certos direitos e proteções terão uma maior ou menor relevância.

Além disso, o princípio da capacidade em desenvolvimento combina o respeito pelas crianças, sua dignidade e direito à proteção contra todas as formas de danos, enquanto também reconhece o valor de sua própria contribuição para a proteção de si mesmas. As sociedades devem criar ambientes nos quais as crianças e os adolescentes possam alcançar suas capacidades ideais

e onde seja conferido maior respeito a seu potencial para a participação e responsabilidade pela tomada de decisões sobre suas próprias vidas.

PRINCÍPIO 3 A não-discriminação sustenta a proteção e promoção de todos os Direitos Humanos.

A IPPF compreende que uma estrutura de não-discriminação permeia a proteção e promoção de todos os direitos humanos. Esta estrutura de não-discriminação proíbe qualquer distinção, exclusão ou restrição com base no sexo, idade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, histórico ou comportamento sexual - quer real ou imputado -, raça, cor, etnia, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional, geográfica ou social, propriedade, nascimento, invalidez física ou mental, condição de saúde, incluindo HIV/AIDS, e estado civil, político, social ou outro que tenha o propósito ou a finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento, usufruto ou exercício, sob uma base de igualdade com os demais indivíduos, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo.

Os indivíduos experimentam barreiras diferentes para a realização de seus direitos sexuais. A equidade exige a retirada destas barreiras para que os diversos indivíduos desfrutem dos direitos fundamentais e liberdades em base de igualdade com os demais. Isto pode exigir que seja dada uma atenção especial a grupos marginalizados e com dificuldade de acesso a serviços.

PRINCÍPIO 4 A sexualidade, e o prazer derivado dela, são aspectos centrais do ser humano, quer a pessoa opte por reproduzir-se ou não.

A saúde sexual se estende por toda a vida. A sexualidade é um fator integrante em quase todas as decisões reprodutivas; porém, é um aspecto central do ser humano, quer a pessoa opte por reproduzir-se ou não.

A sexualidade não é meramente um veículo para que os indivíduos satisfaçam seus interesses reprodutivos. O direito à experiência e a usufruir da sexualidade, independente da reprodução, e a reprodução independente da sexualidade, deveria ser protegido, prestando-se maior atenção àqueles a quem, historicamente e no momento atual, tal direito é negado.

PRINCÍPIO 5 A garantia dos direitos sexuais para todos inclui um compromisso com a liberdade e a proteção contra danos

O direito de ser protegido de e ter recurso contra todas

as formas de violência e danos dão suporte aos direitos sexuais. O dano relacionado à sexualidade inclui tanto a violência, quanto o abuso de natureza física, verbal, psicológica, econômica e sexual, assim como também a violência contra indivíduos com base em sexo, idade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, histórico ou comportamento sexual, quer real ou imputado; práticas sexuais ou formas de manifestação de sua sexualidade.

Todas as crianças e adolescentes têm o direito de desfrutar do direito à proteção especial contra todas as formas de exploração. Isto inclui proteção contra exploração sexual e todas as formas de abuso sexual, violência e assédio, inclusive coerção de crianças para quaisquer práticas sexuais, e o uso de crianças em espetáculos e materiais pornográficos.

PRINCÍPIO 6 Os direitos sexuais devem estar sujeitos apenas àquelas limitações determinadas pela lei, com a finalidade de garantir o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de terceiros e ao bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Os direitos sexuais, assim como outros direitos humanos, devem estar submetidos apenas àquelas limitações determinadas pela lei com a finalidade de garantir o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de terceiros, e ao bem-estar geral em uma sociedade democrática, saúde pública e ordem pública, de acordo com os princípios dos Direitos Humanos. Tais limitações devem ser não-discriminatórias, necessárias e proporcionais à realização de um objetivo legítimo. O exercício dos direitos sexuais deve ser orientado pela consciência do relacionamento dinâmico entre os interesses pessoais e sociais, reconhecimento da existência de uma pluralidade de opiniões e a necessidade de garantir a igualdade, a dignidade e o respeito pela diferença.

PRINCÍPIO 7 As obrigações de respeitar, proteger e cumprir são aplicáveis a todos os direitos sexuais e liberdades.

Os direitos sexuais e liberdades abrangem causas legais, assim como o acesso aos meios para a realização destas reivindicações. Assim como ocorre com outros Direitos Humanos, os Estados têm obrigações em três níveis: respeitar, proteger e cumprir os Direitos Sexuais de todos.

A obrigação “respeitar” exige que os Estados se abstenham de interferir, direta ou indiretamente, com o desfrute de um determinado direito, neste caso, os direitos sexuais. A obrigação de “proteger” exige que os Estados

tomem medidas que impeçam que terceiros interfiram com as garantias dos Direitos Humanos. A obrigação de “cumprir” exige que os Estados adotem medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, promocionais e outras medidas apropriadas para a realização plena do direito.

Direitos Sexuais são Direitos Humanos relacionados à Sexualidade

A IPPF afirma que os direitos sexuais são direitos humanos. Os direitos sexuais são compostos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas. Os dez direitos sexuais são:

ARTIGO 1 Direito à igualdade, proteção igual perante a lei e liberdade de todas as formas de discriminação baseadas no sexo, sexualidade ou gênero.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem desfrutar de proteção igual perante a lei contra a discriminação baseada em sua sexualidade, sexo ou gênero.

ARTIGO 2 O direito de participação para todas as pessoas, independente do sexo, sexualidade ou gênero.

Todas as pessoas têm o direito a um ambiente que permita a participação ativa, livre e significativa e a prestar contribuição a aspectos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos da vida humana nos níveis local, nacional, regional e internacional, através de cujo desenvolvimento os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais podem ser realizadas.

ARTIGO 3 Os direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal e à integridade física.

Todas as pessoas têm o direito à vida, à liberdade e de estarem livres de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante em todos os casos, e, particularmente, em razão de condição de sexo, idade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, histórico ou comportamento sexual - quer real ou imputado -, e da condição referente ao HIV/AIDS, e todas as pessoas devem ter o direito de exercerem a sexualidade sem qualquer

violência ou coerção.

ARTIGO 4 Direito à privacidade

Todas as pessoas têm o direito de não serem submetidas à interferência arbitrária em sua privacidade, família, lar, documentos ou correspondência e têm o direito à privacidade, que é essencial para o exercício da autonomia sexual.

ARTIGO 5 Direito à autonomia pessoal e reconhecimento perante a lei.

Todas as pessoas têm o direito de serem reconhecidas perante a lei e à liberdade sexual, o que compreende a oportunidade para que os indivíduos controlem e decidam livremente os assuntos relacionados à sexualidade, escolham seus parceiros sexuais, procurem experimentar prazer e potencial sexual pleno, num ambiente de não-discriminação e com a devida consideração aos direitos de terceiros e à capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.

ARTIGO 6 Direito à liberdade de pensamento, opinião e expressão; direito à associação.

Todas as pessoas têm o direito de exercer a liberdade de pensamento, opinião e expressão com relação às idéias sobre sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero e direitos sexuais, sem interferências arbitrárias ou limitações baseadas em crenças culturais dominantes ou ideologia política, ou noções discriminatórias de ordem pública, moralidade, saúde ou segurança pública.

ARTIGO 7 Direito à saúde e aos benefícios do progresso científico

Todas as pessoas têm o direito ao acesso aos mais altos níveis de saúde física e mental, o que inclui os fatores determinantes de saúde sexual, incluindo o acesso a cuidados médicos para a prevenção, diagnóstico e tratamento de distúrbios, desordens ou transtornos sexuais.

ARTIGO 8 Direito à educação e à informação

Todas as pessoas, sem discriminação, têm o direito à educação e a informação em geral, e à educação sexual abrangente, bem como a informações necessárias e úteis para exercer a cidadania plena e igualdade nos domínios privados, públicos e políticos.

ARTIGO 9 Direito de optar por casar ou não casar; constituir família; decidir ter ou não ter filhos, e como e quando tê-los.

Todas as pessoas têm o direito de optar por casar ou não

casar; encontrar e planejar uma família, e decidir quando ter filhos, a quantidade e espaçamento entre os filhos, de forma livre e responsável, num ambiente onde as leis e políticas reconheçam a diversidade das formas familiares, inclusive aquelas não definidas por descendência ou casamento.

ARTIGO 10 Direito de responsabilização e de reparação

Todas as pessoas têm o direito a medidas educativas, legislativas, judiciais e outras efetivas, adequadas, acessíveis e apropriadas para garantir e demandar daqueles obrigados ao dever de apoiar os Direitos Sexuais, que sejam totalmente responsáveis por eles. Isto inclui a capacidade para monitorar a implementação dos Direitos Sexuais e ter acesso a recursos por violações destes direitos, inclusive acesso à plena reparação através da restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não-repetição e qualquer outro meio.

“Direitos Sexuais: uma Declaração da IPPF” fornece uma estrutura clara na qual as Associações-membro possam compreender suas responsabilidades como provedoras de serviços.

As Associações estarão mais bem equipadas para iniciar ou estender seu trabalho para melhorar o acesso a todos, e, com isso, permitir que seus clientes realizem plenamente seus direitos sexuais e reprodutivos. A Declaração funcionará também como um guia para a promoção e defesa de direitos, alertando os Estados sobre suas responsabilidades. Em particular, no planejamento da próxima iniciativa global, concentrando-se nos direitos sexuais e saúde reprodutiva, a advocacy com base na Declaração auxiliará as organizações governamentais a compreender e a fazer compromissos duradouros baseados na inter-relação entre direitos sexuais, saúde pública e desenvolvimento.

Direitos sexuais: uma declaração da IPPF

Preâmbulo

A IPPF está comprometida em realizar seus objetivos dentro de uma abordagem de Direitos Humanos que incorpora os princípios de universalidade, inter-relação, interdependência e indivisibilidade de todos os Direitos Humanos. A IPPF reconhece e acredita que os Direitos Sexuais são um componente dos Direitos Humanos, um conjunto em evolução de direitos relacionados à sexualidade, que contribui para a liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas.

“Direitos Sexuais: uma Declaração da IPPF” está fundamentada nos principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos, em interpretações reconhecidas destes padrões internacionais, e em temas adicionais relativos à Sexualidade humana, os quais a IPPF acredita estarem implícitos no conceito de Direitos Humanos.¹

A Declaração baseia-se em documentos resultantes da Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1993; da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de 1994; da 4ª Conferência Mundial de Mulheres das Nações Unidas de 1995; da Declaração do Milênio das Nações Unidas e dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. A Declaração considera ainda consensos e recomendações de vários Órgãos de Fiscalização de Tratados e de Relatores Especiais das Nações Unidas, particularmente o relatório de 2004 para a Comissão sobre Direitos Humanos do Relator Especial sobre o Direito aos Mais Altos Níveis de Saúde Atingíveis.

A Declaração complementa a Carta da IPPF sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos. Tem por objetivo identificar explicitamente os Direitos Sexuais e apoiar uma visão inclusiva da Sexualidade. Esta visão tem como meta respeitar, proteger e fazer avançar os direitos de todas as pessoas à autonomia sexual e promover a saúde e os direitos sexuais dentro de uma estrutura de não-discriminação.

A IPPF acredita que a saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício de todos os Direitos Humanos² e que Saúde Sexual e Reprodutiva são elementos integrais dos direitos de todas as pessoas para desfrutar os mais elevados padrões de saúde física e mental atingíveis.³

A saúde sexual não pode ser alcançada ou mantida sem o gozo dos direitos sexuais, mas os direitos sexuais abrangem outros temas além da saúde.

Direitos Sexuais referem-se a normas específicas que emergem quando Direitos Humanos existentes são aplicados à Sexualidade. Estes direitos incluem liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas; princípios reconhecidos em muitos instrumentos internacionais que são particularmente relevantes para a Sexualidade. Direitos Sexuais oferecem uma abordagem que inclui, mas vai além da proteção de identidades particulares. Direitos sexuais garantem que todos tenham acesso a condições que permitam a plenitude e a expressão da sexualidade livre de qualquer forma de coerção, discriminação ou violência e dentro de um contexto de respeito à dignidade.

A IPPF reconhece que a sexualidade é um aspecto central

da vida do ser humano, e que, enquanto a sexualidade pode incluir todas as dimensões mencionadas a seguir, nem todas elas serão experimentadas ou expressadas por todos. É um conceito em constante evolução que engloba a atividade sexual, identidades de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é constituída através da interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, legais, históricos, religiosos e espirituais. A sexualidade é experimentada e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas e relacionamentos.⁴

A IPPF está ciente de que muitas expressões da sexualidade não se relacionam com a reprodução, e que o entendimento global do conceito de Sexualidade está sendo construído. Desta forma, a IPPF reconhece a necessidade da identificação específica dos Direitos Sexuais, não os subordinando aos Direitos Reprodutivos ou à Saúde reprodutiva.⁵

A IPPF reconhece que o compromisso de prover condições para o exercício dos Direitos Sexuais é parte de um compromisso mais amplo com as lutas locais e globais pela equidade no acesso a recursos, à paz e por uma ordem social internacional e universal, na qual dignidade, direitos e liberdade de todas as pessoas possam ser plenamente exercidos. No âmbito da abordagem do direito ao desenvolvimento, a realização dos direitos sexuais é essencial para a centralidade do indivíduo como sujeito, participante ativo e beneficiário de processos de desenvolvimento econômico, social, cultural e político onde todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais possam ser completamente realizados.

A IPPF acredita que um aspecto principal para a criação das condições para se desfrutar dos direitos está no desenvolvimento de estruturas para responsabilização e exigência de reparação. Estas estruturas deveriam não somente prover recursos e reparação individual, mas também pressionarem e desafiar as estruturas de poder, práticas e consensos que produzem violações contra os direitos sexuais. A IPPF reconhece que este posicionamento traz implicações na prestação de seus serviços e nos seus esforços na defesa de direitos.

Desta forma, a IPPF encoraja suas Associações-membro a usar a Declaração como um guia na integração de seus compromissos com o respeito, a proteção e o avanço dos direitos sexuais em todas as suas atividades, e para reforçar e melhorar suas políticas, estratégias e programas em desenvolvimento.

A Declaração é uma estrutura para entender a aplicação

dos direitos humanos básicos à sexualidade. Todos os componentes da Federação podem incorporar esta estrutura e respectivos princípios subjacentes em suas atividades, serviços e programas como uma iniciativa para cumprir com a responsabilidade de promover e defender os direitos sexuais e para reforçar e melhorar continuamente suas políticas e estratégias.

A IPPF está comprometida com uma visão de Direitos Humanos universais, inalienáveis, e indivisíveis, incluindo direitos sexuais. Porém reconhece que o contexto de cada país pode ter impacto sobre quando, como e na extensão da implementação dos princípios e direitos incluídos nesta Declaração. Processos específicos serão implementados para reconhecer e considerar tais situações.⁶

“Direitos sexuais: uma Declaração da IPPF” foi adotada pelo Conselho Diretivo da IPPF em 10 de maio de 2008.

Princípios gerais

A IPPF espera que todas as Associações a ela afiliadas estejam comprometidas com a missão, visão e valores da Federação, incluindo os princípios subjacentes e incorporados nesta Declaração. Estes princípios devem permear os programas e estratégias desenvolvidas pelos componentes da Federação para proteger, promover e cumprir os direitos sexuais especificados na parte intitulada **Direitos sexuais e direitos humanos relacionados à sexualidade** desta Declaração.

Princípio 1

A sexualidade é parte integrante da personalidade de todo ser humano. Por esta razão, deve ser criado um ambiente favorável onde todos possam usufruir de todos os direitos sexuais como parte do processo de desenvolvimento.

A sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano em todas as sociedades. Embora os indivíduos experimentem sua sexualidade de formas variadas, de acordo com fatores internos e externos, os direitos humanos relacionados à sexualidade, sua proteção e promoção devem ser parte da existência diária de todos os indivíduos, em todos os lugares. Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos.⁷

A pobreza é tanto a causa como a consequência da falta de saúde sexual, e de desigualdades e exclusão baseadas em sexualidade. Os programas devem contemplar a relação entre a pobreza e tais questões, reconhecendo esta relação no exercício e na negação dos direitos humanos em geral, e em particular suas consequências para os direitos sexuais.

Inequidade,⁸ desigualdade,⁹ inequidade de gênero,¹⁰ desigualdade de gênero,¹¹ e saúde deficiente devem ser combatidas na implementação de qualquer desenvolvimento de projetos, ou programas baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. O alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – incluindo a melhoria da saúde materna, a redução da mortalidade infantil, a promoção da igualdade entre os sexos e o combate ao HIV e AIDS – entre outros objetivos, depende diretamente da garantia do acesso universal aos serviços de saúde sexual e da proteção dos direitos sexuais.

De acordo com a Carta sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos, a IPPF afirma que a pessoa é o sujeito central do desenvolvimento e reconhece a importância de criar um ambiente favorável em que qualquer pessoa possa desfrutar

de todos os Direitos Sexuais como parte nos processos de desenvolvimento econômico, social, cultural e político. A Sexualidade é um aspecto da vida social e humana que contempla várias dimensões como corpo, mente, políticas, saúde e sociedade.

Os direitos sexuais impactam aspectos políticos e ideológicos, bem como aspectos pessoais e subjetivos. Os direitos sexuais incorporam elementos de expressão, de associação e participação, e são profundamente conectados com a integridade física e segurança pessoal. Ao reconhecer e comprometer-se com a garantia dos direitos sexuais, a IPPF entende que o respeito, a proteção e o cumprimento destes direitos requerem a atenção de todos estes domínios e elementos, que fazem parte de processos históricos em curso entre as áreas públicas e privadas da atividade humana.

Princípio 2

A garantia de direitos e a proteção a pessoas menores de dezoito anos diferem daqueles dos adultos e devem levar em consideração a capacidade individual de cada criança ou adolescente para exercer os direitos em seu próprio nome.

A garantia de direitos e a proteção a pessoas menores de dezoito anos diferem daqueles dos adultos e devem levar em consideração o discernimento individual de cada criança ou adolescente para exercer os direitos em seu próprio nome.

A IPPF entende que os direitos e proteção garantidos a pessoas com menos de dezoito anos de idade, para efeito do direito internacional e nacional, às vezes diferem dos direitos dos adultos. Estas diferenças se relacionam a todos os aspectos dos direitos humanos, mas exigem abordagem especial com relação aos Direitos Sexuais. A IPPF parte da premissa de que as pessoas menores de dezoito anos são sujeitos de direitos, e que em diferentes pontos do ciclo

infância-adolescência, certos direitos e proteção terão uma maior ou menor relevância.

O artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança¹², declara que a orientação e o cuidado fornecidos pelos pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e pelo adolescente devem considerar a capacidade destes de exercer direitos em seu próprio nome. O conceito da capacidade em desenvolvimento de crianças e de adolescentes requer um equilíbrio entre o reconhecimento destes como agentes ativos em suas próprias vidas, com o direito de serem respeitados como cidadãos, como pessoas e como sujeitos de direitos com autonomia crescente, e também como pessoas com direito à proteção de acordo com suas vulnerabilidades.

Reconhece-se que os níveis de proteção da participação em atividades que tenham a probabilidade de causar danos a crianças e adolescentes diminuirão de acordo com o desenvolvimento de suas capacidades.

Além disso, o princípio da capacidade em evolução abrange o respeito pelas crianças e pelos adolescentes, sua dignidade e direito à proteção contra todas as formas de danos, enquanto também reconhece o valor da própria contribuição para a proteção de si mesmo. As sociedades devem criar ambientes nos quais crianças e adolescentes possam alcançar suas capacidades máximas e onde seja conferido maior respeito a seu potencial para a participação e responsabilidade pela tomada de decisões em suas próprias vidas.

Diversos princípios governam o inter-relacionamento entre os direitos da criança e do adolescente e outros interesses. Entre eles: o reconhecimento de pessoas menores de dezoito anos como sujeitos de direitos¹³, o maior interesse da criança¹⁴, o desenvolvimento das capacidades da criança¹⁵, a não-discriminação¹⁶, e a responsabilidade de assegurar condições para o desenvolvimento¹⁷.

No contexto dos direitos sexuais, estes princípios requerem uma abordagem individualizada, permeada pela demonstração de maturidade e consideração de circunstâncias particulares, tais como: a capacidade de discernimento da criança ou adolescente; condições de saúde física e mental; relacionamento com os pais ou outras partes interessadas; relações de poder entre os envolvidos, e a natureza do assunto em pauta.

Princípio 3

A não-discriminação sustenta a proteção e promoção de todos os Direitos Humanos

A IPPF entende que um quadro de não-discriminação permeia a proteção e promoção de todos os Direitos Humanos.¹⁸

Este quadro de não-discriminação proíbe qualquer distinção, exclusão ou restrição com base no sexo¹⁹, idade²⁰, gênero²¹, identidade de gênero²², orientação sexual²³, estado civil, histórico ou comportamento sexual - quer real ou imputado -, raça, cor, etnia, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional, geográfica ou social, propriedade, nascimento, invalidez física ou mental, condição de saúde, incluindo HIV/AIDS, e estado civil, político, social ou outro que tenha o propósito ou a finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento, usufruto ou exercício, sob uma base de igualdade com os outros indivíduos, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo²⁴.

A discriminação na esfera dos Direitos Sexuais pode se manifestar através do acesso desigual aos direitos culturais, econômicos, políticos ou sociais devido ao sexo, idade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, história ou comportamento sexual - real ou imputado -, orientação ou práticas sexuais e através da negação dos Direitos Sexuais, tais como serviços de saúde sexual, educação sexual abrangente e reparação devido à violência sexual, os quais prejudicam o usufruto completo dos direitos de uma pessoa em igualdade de condições com os demais.

Pessoas enfrentam diferentes barreiras ao exercício de seus direitos sexuais. Uma equidade substancial requer a remoção destas barreiras de modo que diferentes indivíduos possam gozar de direitos e liberdades fundamentais em bases iguais a outros. Isto pode exigir atenção especial a grupos marginalizados.

Princípio 4

A sexualidade, e o prazer derivado dela, é um aspecto central do ser

humano, quer a pessoa opte por reproduzir-se, ou não.

A saúde sexual perpassa toda a vida. A sexualidade é um fator integrante em quase todas as decisões reprodutivas; porém, é um aspecto central do ser humano, quer a pessoa opte por reproduzir-se, ou não.

A sexualidade não é meramente um veículo para os indivíduos satisfazerem seus interesses reprodutivos. O direito à experiência e a usufruir da sexualidade, independente da reprodução, e a reprodução independente da sexualidade, deveria ser protegido, prestando maior atenção àqueles a quem, historicamente e no momento atual, tal direito é negado.

Todas as pessoas têm direito a terem condições de buscarem uma sexualidade prazerosa²⁵. O prazer está baseado na autonomia individual e na relacional, que requerem a garantia da existência de políticas públicas sobre educação sexual, serviço de saúde, e também da garantia de estar a salvo de coerção e violência. Requerem ainda o desenvolvimento de uma vertente ética sobre questões de justiça, liberdade e igualdade. Considerando que o prazer é um aspecto intrínseco à sexualidade, o direito de procurar, expressar e determinar quando experimentá-lo, não deve ser negado a ninguém.

Princípio 5

A garantia dos direitos sexuais para todos inclui um compromisso com a liberdade e proteção contra danos.

O direito de ser protegido e de ter recurso contra todas as formas de violência e danos, dão suporte aos direitos sexuais.²⁶

O dano relacionado à sexualidade inclui tanto a violência, quanto o abuso de natureza física, verbal, psicológica, econômica e sexual, assim como também a violência contra indivíduos por causa do seu sexo, idade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, histórico ou comportamento sexual, quer real ou imputado; práticas sexuais ou suas formas de manifestar sua sexualidade.

Todas as crianças e adolescentes²⁷ têm o direito de

desfrutar de proteção especial contra todas as formas de exploração. Isto inclui proteção contra a exploração sexual, prostituição infantil e todas as formas de abuso sexual, violência e assédio, inclusive a submissão de crianças à participação em quaisquer atividades sexuais ou práticas sexuais e o uso de crianças em espetáculos e materiais pornográficos.

Princípio 6

Os direitos sexuais devem estar sujeitos apenas àquelas limitações determinadas pela lei com a finalidade de garantir o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de terceiros e ao bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Os direitos sexuais, assim como outros Direitos Humanos, devem estar sujeitos apenas àquelas limitações determinadas pela lei com a finalidade de garantir o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de terceiros e ao bem-estar geral em uma sociedade democrática²⁸, saúde pública e ordem pública, de acordo com os princípios de Direitos Humanos²⁹.

Tais limitações devem ser não-discriminatórias, necessárias e proporcionais à realização de um objetivo legítimo. O exercício dos direitos sexuais deve ser orientado pela consciência do relacionamento dinâmico entre os interesses pessoais e sociais, reconhecimento da existência de uma pluralidade de opiniões e a necessidade de garantir a igualdade, a dignidade e o respeito pela diferença³⁰.

Princípio 7

As obrigações de respeitar, proteger e cumprir são aplicáveis a todos os

direitos sexuais e liberdades.

Os direitos e liberdades sexuais incluem causas legais básicas, assim como o acesso aos meios para cumprir tais causas³¹.

Assim como ocorre com outros Direitos Humanos, os Estados têm obrigações em três níveis: respeitar, proteger e cumprir os direitos sexuais de todos.³²

A obrigação "respeitar" exige que os Estados se abstenham de interferir, direta ou indiretamente, com o desfrute de um determinado direito, neste caso, os direitos sexuais. A obrigação de "proteger" exige que os Estados tomem medidas que impeçam que terceiros interfiram com as garantias dos Direitos Humanos. A obrigação de "cumprir" exige que os Estados adotem medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, promocionais e outras medidas apropriadas para a realização plena do direito³³.

Enquanto os Estados permanecem sendo os principais responsáveis por respeitar, proteger e cumprir os Direitos Humanos entre suas fronteiras, outros participantes na sociedade civil cujas ações e omissões possam impactar as condições para pleno gozo dos direitos sexuais devem também ser considerados responsáveis. Entre estes podem ser incluídos outros Estados, entidades transnacionais e programas de assistência e auxílio ao desenvolvimento, estruturas de segurança e outras alianças, assim como participantes não governamentais, incluindo entidades comerciais, sem fins lucrativos e religiosos, bem como indivíduos.

Desta forma, os Estados devem abster-se de violar ou interferir de qualquer outra forma com os direitos sexuais dos indivíduos, proteger tais direitos contra violações ou interferências de terceiros e tomar medidas positivas, incluindo a construção de instituições efetivas, participativas e responsáveis, e alocar recursos para a efetivação dos direitos sexuais.

A IPPF compromete-se a fazer tudo dentro de sua capacidade para encorajar e apoiar todas as associações-membro a cumprirem seu papel quanto ao respeito, proteção e promoção dos direitos sexuais e a trabalhar para que os Estados e outros participantes respeitem, protejam e promovam estes direitos em todos os aspectos de suas políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, dentre outras políticas e práticas.

Direitos sexuais são direitos humanos relacionados à sexualidade

A IPPF afirma que os direitos sexuais são Direitos Humanos. Os direitos sexuais são compostos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas.

Muitos instrumentos, normas e padrões internacionais reconhecem princípios importantes relacionados à sexualidade. Os direitos sexuais se referem a normas específicas que emergem quando Direitos Humanos existentes são aplicados à sexualidade. Os direitos sexuais protegem identidades particulares, mas vão além e protegem o direito de todas as pessoas de poderem realizar e expressar sua sexualidade, com respeito aos direitos dos outros e dentro de uma estrutura de não-discriminação.

Os direitos sexuais seguintes aplicam princípios básicos de Direitos Humanos bem estabelecidos ao campo da sexualidade humana. Sua aplicação é de importância particular para o indivíduo pobre, marginalizado, socialmente excluído, quer tais características sejam históricas ou recentes.

Considerando que a IPPF ressalta a universalidade, a inter-relação, a interdependência e a indivisibilidade de todos os Direitos Humanos, a ordem usada para incorporação dos direitos sexuais nesta Declaração não implica uma hierarquia específica. A implementação dos artigos seguintes deve ser permeada pelos princípios gerais que os precedem.

Artigo 1

Direito à igualdade, proteção igual perante a lei e estar a salvo de todas as formas de discriminação baseadas no sexo, sexualidade ou gênero.

- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos³⁴ e devem desfrutar de proteção igual perante a lei³⁵ contra a discriminação baseada em sua sexualidade, sexo ou gênero³⁶.
- A todas as pessoas deve ser assegurado um ambiente onde todos desfrutem plenamente e tenham acesso equânime a todos os direitos garantidos pelo Estado. Os Estados e a sociedade civil devem realizar ações para promover a modificação das práticas sociais e culturais com base em papéis estereotipados da mulher e do homem ou com base na ideia de superioridade ou inferioridade entre os sexos, gêneros e expressões de gênero.
- Todas as pessoas têm o direito ao trabalho, educação, saúde, assistência social e outros direitos econômicos, sociais e culturais e ao acesso a bens, serviços e condições necessárias para sua realização, sem qualquer tipo de discriminação.
- A todas as pessoas deve ser conferida capacidade legal, e as mesmas oportunidades para exercer suas capacidades e direitos comuns, para celebrar contratos e administrar propriedades e devem ser tratadas igualmente em todos os níveis de procedimentos em tribunais e cortes, com especial atenção às capacidades em desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- Todas as pessoas devem ter os mesmos direitos com relação às leis relacionadas à liberdade de locomoção e a liberdade para escolher suas residências e domicílios, sem discriminação.

Artigo 2

O direito de participação para todas as pessoas, independente do sexo, sexualidade ou gênero.

- Todas as pessoas têm o direito a um ambiente que permita a participação ativa, livre e significativa e a contribuição para os aspectos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos da vida humana nos níveis local, nacional, regional e internacional, através de cujo desenvolvimento os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais podem ser realizados³⁷.
- Todas as pessoas têm direito a participar do desenvolvimento e implementação de políticas que determinem o seu bem-estar³⁸, incluindo sua Saúde Sexual e Reprodutiva, sem barreiras formais e informais como o casamento, qualificações, condicionantes relacionadas ao HIV³⁹, ou normas de gênero, estereótipos discriminatórios e preconceitos que excluam ou restrinjam a participação de pessoas com base em ideias de comportamento adequado ao gênero e à sexualidade.
- Pessoas jovens, que são frequentemente excluídas, devem ter o direito de participar e protagonizar processos de mudança em suas sociedades. Devem ter formas significativas para contribuir e devem compartilhar as responsabilidades pelo desenvolvimento de políticas e programas para proteger, promover e cumprir direitos sexuais e saúde reprodutiva e sexual⁴⁰.
- Todas as pessoas devem poder participar da vida pública e política, incluindo ocuparem cargos públicos e desempenharem todo o tipo de função pública, sem nenhuma forma de discriminação.
- Como base para participação, todas as pessoas devem gozar do direito de ir e vir, de sair e retornar ao seu país de origem, bem como de ter acesso a documentos que possibilitem tais locomoções e viagens, sem discriminação⁴¹.

Artigo 3

Os direitos à vida, liberdade, segurança pessoal e integridade física.

- Todas as pessoas têm o direito à vida, liberdade⁴² e estar livre de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante⁴³ em todos os casos, e, particularmente com relação a qualquer discriminação, e devem ter o direito de exercer a sua sexualidade sem violência ou coerção.
- Todas as pessoas têm direito à vida e à integridade física⁴⁴ e estes direitos não devem ser ameaçados ou colocados em risco para “vingar a honra” da família⁴⁵.
- Nenhuma pessoa deve ser submetida a execução extrajudicial ou punição corporal judicial ou extrajudicial por sua história ou comportamento sexual, identidade ou expressão de gênero⁴⁶.
- A vida de nenhuma mulher deve ser posta em risco como consequência de negação de tratamento médico em virtude de condições físicas ou mentais, ou no caso de mulher grávida, por questões de valoração comparativa entre a vida dela e a do feto.
- Nenhuma mulher deve ser condenada à maternidade forçada como resultado de ter exercido sua sexualidade.
- Todas as pessoas devem estar livres de serem submetidas a práticas tradicionais danosas, incluindo a mutilação genital feminina e o casamento de crianças⁴⁷.
- Todas as pessoas têm o direito de viverem livres de violência, incluindo todas as formas de abuso físico, verbal, psicológico ou econômico, assédio ou violência sexual, estupro ou qualquer outra forma de sexo coercivo dentro ou fora do casamento, durante conflito armado ou durante detenção.
- Todas as pessoas, incluindo profissionais do sexo de todos os gêneros⁴⁸, ou no caso de atividade sexual - quer real ou alegada - fora do casamento, têm o direito de estarem livres do risco de violência criado pelo estigma e discriminação com base em seu sexo, gênero ou sexualidade.
- Nenhuma pessoa deve estar sujeita à detenção arbitrária, nem a imposições arbitrárias ou sanções discriminatórias por violações de disposições criminais imprecisas ou mal definidas relativas a sexo consensual⁴⁹.
- As escolhas, práticas ou expressões sexuais das pessoas, incluindo práticas de trabalho sexual- reais ou imputadas

-, não podem justificar, desculpar ou mitigar a punição para a violência, abuso ou assédio⁵⁰.

- Todos os imigrantes e trabalhadores imigrantes, especialmente jovens, mulheres e transgêneros, devem ter acesso, nos países onde residem e trabalham, a meios de proteção contra danos corporais e violência ou abuso com base em suas expressões sexuais ou de gênero, bem como a todos os meios para proteger e cumprir seus direitos e sua saúde sexual.
- Todas as pessoas têm o direito de procurar e desfrutar, em outros países, de asilo contra a perseguição, resultando de ação ou omissão do Estado em realizar ações suficientes para proteger uma pessoa contra abuso grave⁵¹ com base em gênero, identidade de gênero, história ou comportamento sexual, orientação sexual ou condição referente ao HIV/AIDS⁵².
- Todas as pessoas devem estar livres de serem removidas, extraditadas, expulsas; e livres de ameaças de qualquer Estado onde possam ter boas razões para temer perseguição com base em gênero, identidade de gênero, história ou comportamento sexual, orientação sexual ou condição referente ao HIV/AIDS⁵³.

Artigo 4

Direito à privacidade

- Todas as pessoas têm o direito de não serem submetidas à interferência arbitrária com sua privacidade, família, lar, documentos ou correspondência⁵⁴ e o direito à privacidade, que é essencial para o exercício da autonomia sexual.
- Todas as pessoas têm o direito à autonomia sexual e devem poder tomar decisões sobre sua sexualidade, comportamento sexual e intimidade, sem interferência arbitrária.
- Todas as pessoas têm direito à confidencialidade com relação aos serviços e cuidados de saúde sexual, registros médicos e em geral para protegerem informação relativa à condição referente ao HIV/AIDS e para serem protegidas de divulgações arbitrárias ou ameaças de divulgações arbitrárias, dentro da estrutura de limitações admissíveis, e sem discriminação⁵⁵.
- Todas as pessoas têm o direito de controlar a divulgação de informação relativa às suas escolhas sexuais, história sexual, parceiros sexuais e comportamentos e outros assuntos relacionados à sua sexualidade.

Artigo 5

Direito à autonomia pessoal e reconhecimento perante a lei

- Todas as pessoas têm o direito de serem reconhecidas perante a lei e à liberdade sexual, que compreende a oportunidade para que os indivíduos controlem e decidam livremente sobre assuntos relacionados à sexualidade, escolham seus parceiros sexuais, procurem experimentar seu prazer e potencial sexual pleno, dentro de uma estrutura de não-discriminação e com a devida consideração aos direitos de terceiros e à capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- Todas as pessoas, em todos os lugares, têm o direito ao reconhecimento de ser uma pessoa perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação.
- Todas as pessoas são livres para exercer práticas e condutas sexuais autônomas, dentro de um ambiente de condições sociais, políticas e econômicas que possibilitem que todos os direitos e liberdades possam ser igualmente desfrutados por todos, sem discriminação, violência, coerção ou abuso.
- Nenhuma pessoa deve ser submetida a leis que arbitrariamente criminalizem relações ou práticas sexuais consensuais, nem ser sujeita a prisão ou detenção com base em orientação sexual, identidade de gênero ou práticas ou condutas sexuais consensuais.
- Todas as pessoas sob custódia têm o direito a não enfrentar abuso ou risco de dano com base em qualquer fundamento discriminatório. Todas as pessoas sob custódia têm o direito à proteção contra a marginalização⁵⁶ e a ter visitas íntimas regulares⁵⁷.
- Todas as pessoas devem estar a salvo de danos associados ao crime de tráfico de pessoas⁵⁸.
- Nenhuma pessoa deve estar sujeita à pesquisa ou a procedimentos médicos sem sua expressa autorização, ou ser forçada a passar por teste ou confinamento médico arbitrário, com base na proteção da expressão sexual, orientação sexual, história ou comportamento sexual - real ou imputado -, ou com base na identidade ou expressão de gênero.
- Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero, ou ser sujeita à pressão para ocultar, reprimir

ou renegar seu sexo, idade, gênero, identidade de gênero ou orientação sexual.

- A nenhuma pessoa deve ser negado documento de identidade que indique gênero ou sexo que reflita a identidade de gênero definida pela pessoa, incluindo, sem limitação, certidões de nascimento, passaportes e registros eleitorais.

Artigo 6

Direito à liberdade de pensamento, opinião e expressão; direito à associação.

- Todas as pessoas têm o direito de exercer a liberdade de pensamento, opinião e expressão com relação às idéias sobre sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero e direitos sexuais, sem interferências arbitrárias ou limitações baseadas em convicções culturais dominantes ou ideologia política, ou noções discriminatórias de ordem pública, moralidade pública, saúde pública ou segurança pública⁵⁹.
- Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião⁶⁰ incluindo o direito a ter opiniões sem interferência dentro de uma estrutura de não-discriminação e respeito à capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- Todas as pessoas têm o direito de exercer sua sexualidade, ter sonhos e fantasias livres de medo, vergonha, culpa, falsas crenças e outros impedimentos contrários à livre expressão de seus desejos, com o pleno respeito aos direitos dos outros.
- Todas as pessoas, em particular as mulheres, têm o direito a expressões de identidade ou personalidade, através de fala, comportamento, vestuário, características corporais, escolha do nome ou outros meios, sem restrições⁶¹.
- Todas as pessoas têm a liberdade de procurar, receber e expressar informações e idéias a respeito dos Direitos Humanos, direitos sexuais, orientação sexual, identidade de gênero e sexualidade através de qualquer meio legal e independente de fronteiras, dentro de uma estrutura não-discriminatória e considerando os direitos dos outros e a capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- Todas as pessoas têm direito à liberdade de associação

e reunião pacífica⁶² de diversos tipos. Isto inclui o direito de criar grupos ou organizações e desenvolver, trocar, fazer campanha e comunicar informações e idéias sobre assuntos relacionados aos Direitos Humanos, direitos sexuais, sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero através de qualquer meio, dentro de uma estrutura de ordem social onde os direitos e liberdades de todos possam ser completamente cumpridos.

Artigo 7

Direito à saúde e aos benefícios do progresso científico

- Todas as pessoas têm o direito de desfrutar do mais alto padrão atingível de saúde física e mental⁶³, que inclui determinantes subjacentes de saúde⁶⁴ e acesso a saúde sexual, para a prevenção, diagnóstico e tratamento de todas as preocupações, problemas e transtornos sexuais.
- Todas as pessoas têm o direito de ter acesso aos insumos para a prática de sexo seguro, para a prevenção de gravidezes indesejadas e de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV e AIDS.
- Todas as pessoas têm o direito de participar do estabelecimento de leis, políticas, programas e serviços relativos à saúde pública em suas comunidades.
- Todas as intervenções de saúde devem ser sensíveis às necessidades especiais de indivíduos e comunidades marginalizadas.
- Todas as pessoas devem ter acesso aos serviços e cuidados de saúde, independentemente da objeção de consciência por parte de profissionais de saúde⁶⁵.
- Todas as pessoas têm o direito de acesso a informações sobre direitos sexuais, orientação sexual, sexualidade e identidade de gênero com relação à saúde, e acesso aos melhores serviços de saúde possíveis com base em evidência e pesquisa cientificamente válida.
- Todas as pessoas, incluindo profissionais do sexo, têm direito a condições seguras de trabalho, acesso a serviços de saúde, apoio e proteção necessários para exigirem práticas sexuais seguras com todos seus parceiros e clientes.
- Todas as pessoas em conflito armado e migração forçada devem ter acesso a serviços abrangentes de Saúde Sexual e Reprodutiva.
- Todas as pessoas têm direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e suas aplicações⁶⁶ aos direitos e

à saúde sexual.

- Todas as pessoas devem ter direito e meios de acessar ou recusar tecnologias de saúde reprodutiva, serviços ou intervenções médicas, de forma equânime, sem discriminação. Restrições com base em idade a este direito devem atender os requisitos de não-discriminação e o princípio da capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- Todas as pessoas devem ter direito e meios para acessar ou recusar participação em pesquisa científica, de forma equânime e sem discriminação.

Artigo 8

Direito à educação e à informação

- Todas as pessoas, sem discriminação, têm o direito à educação e a informações gerais e à educação sexual abrangente, e informações necessárias e úteis para exercer a cidadania plena e a igualdade nos domínios privados, públicos e políticos.
- Todas as pessoas têm direito à educação para a erradicação do estigma e discriminação, promovendo o desenvolvimento de jovens como participantes informados com responsabilidade sobre suas vidas, com poder para participar no estabelecimento de políticas sobre saúde sexual e educação sobre sexualidade⁶⁷.
- Todas as pessoas, e os jovens em particular, têm o direito de opinar sobre programas abrangentes de educação sexual, e outras políticas relacionadas à sexualidade.
- Todas as pessoas têm o direito aos meios para desenvolver habilidades para negociar relações mais fortes e igualitárias.
- Todas as pessoas, sem restrições relativas a fronteiras nacionais, devem ter acesso a informações tradicionais e não-tradicionais em todas as mídias, que melhorem a sexualidade, direitos sexuais e saúde sexual; particularmente os jovens devem ter acesso a informações sobre estilos de vida não-hegemônicos em termos de sexualidade, gênero e relações sexuais.
- Todas as pessoas devem ter acesso a informações sobre sexualidade na escola e nos serviços de saúde de sua comunidade, em linguagem acessível, incluindo informação sobre os meios para garantir a Saúde Sexual e Reprodutiva, e a tomada de decisão sobre como, quando, e com quem fazer sexo e quando o comportamento sexual pode se tornar reprodutivo⁶⁸.
- Todas as pessoas têm o direito à educação e informação

suficientes para garantir que qualquer decisão tomada com relação à sua vida sexual e reprodutiva seja feita com consentimento total, livre e informado⁶⁹.

Artigo 9

Direito de optar por casar ou não casar, constituir família, e de decidir ter ou não ter filhos, como e quando tê-los.

- Todas as pessoas têm o direito de optar por casar ou não casar, iniciar ou não uma família, decidir ter ou não ter filhos, quando tê-los e a quantidade e espaçamento entre os filhos, de forma livre e responsável, dentro de um ambiente onde as leis e políticas reconheçam a diversidade das formas familiares, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento⁷⁰.
- Todas as pessoas têm o direito a ingressarem livremente e com total consentimento em um casamento ou outra união civil, que deve estar disponível a todos dentro de um contexto de não-discriminação e com respeito à capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- Todas as pessoas têm o direito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos relativos ao trabalho ou emprego e imigração, independentemente do formato familiar escolhido, incluindo aqueles não definidos por matrimônio ou descendência.
- Todas as pessoas têm direito ao acesso à informação, educação e aos meios que possibilitem decidir livre e responsabilmente sobre ter ou não ter filhos, quando tê-los, e o espaçamento entre eles⁷¹.
- Todas as pessoas têm direito de fazer escolhas livres e responsáveis a respeito de reprodução, formação familiar, incluindo o direito de decidir ter ou não ter filhos biológicos ou adotados, bem como a métodos seguros, efetivos e aceitáveis de regulação da fertilidade, tecnologias, assistência e tratamentos relativos à reprodução.
- Todas as pessoas têm direito a aconselhamento e a serviços relativos à reprodução, infertilidade e interrupção da gestação, independentemente de estado civil, e dentro de um contexto de não-discriminação

e considerando a capacidade em desenvolvimento de crianças e adolescentes.

- Todas as mulheres têm o direito a informações, educação e serviços necessários para a proteção da saúde reprodutiva, maternidade segura e aborto seguro, que sejam acessíveis, disponíveis, aceitáveis e convenientes a todas as usuárias.
- Todas as pessoas devem ter os mesmos direitos e responsabilidades com relação à guarda, tutela e adoção de crianças, ou instituições similares onde estes conceitos existam na legislação nacional, dentro de um contexto de não-discriminação; em todos os casos devem prevalecer os melhores interesses da criança.

indivíduos.

- A IPPF compromete-se a fazer tudo dentro de sua capacidade, incluindo o provimento de assistência técnica; desenvolvimento da capacidade e assistência financeira, para encorajar todas as Associações-membro a defenderem os direitos sexuais; proverem serviços de saúde sexual não-discriminatórios e orientados ao cliente; proverem informação e educação sexual abrangente. As Associações-membro devem tratar seus funcionários e participantes em seus programas e projetos de acordo com os princípios e os direitos sexuais contidos nesta Declaração.

Artigo 10

Direito de responsabilização e de reparação

- Todas as pessoas têm o direito a medidas educativas, legislativas, judiciais e outras, efetivas, adequadas, acessíveis e apropriadas para garantir e demandar daqueles obrigados ao dever de apoiar os direitos sexuais, que sejam totalmente responsáveis por eles. Isto inclui a capacidade para monitorar a implementação dos direitos sexuais e ter acesso a recursos por violações dos direitos sexuais, inclusive acesso à plena reparação através da restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não-repetição e qualquer outro meio⁷².
- Os Estados devem estabelecer mecanismos de responsabilização para garantir que sua obrigação relativa à garantia dos direitos sexuais seja plenamente assegurada.
- Todas as pessoas devem ter acesso a mecanismos eficazes para responsabilização e reparação durante conflito armado, especialmente com relação à violência sexual e com base em gênero.
- Todas as pessoas devem ter acesso à informação e assistência necessárias para procurar recursos e garantir reparação por violações de seus direitos sexuais.
- Todas as pessoas têm o direito de responsabilizar terceiros cujas ações ou omissões tenham impacto no desfrute de seus direitos sexuais. Isto inclui a habilidade de procurar recursos e reparação por qualquer violação dos direitos sexuais.
- Os Estados devem tomar medidas para prevenir que terceiros violem os direitos sexuais de quaisquer

Referências e notas

Estas notas identificam as fontes dos princípios e direitos que a IPPF definiu nesta Declaração de Direitos Sexuais.

As fontes incluem os principais instrumentos internacionais de direitos humanos, interpretações oficiais das normas internacionais. Foram incluídas ainda referências que embasam direitos adicionais os quais a IPPF acredita estarem implícitos nas principais normativas internacionais. Estas fontes incluem leis e políticas de governos nacionais, articulações de acadêmicos especialistas em direitos

humanos internacionais, defensores de direitos além de processos empreendidos por Associações-membro da IPPF.

- O texto completo da Carta sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos de 1995 da IPPF pode ser encontrado em:
www.ippf.org/en/Resources/Statements/IPPF+Charter+on+Sexual+and+Reproductive+Rights.htm
- O texto completo de várias normas internacionais e Relatórios de agências de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas pode ser encontrado no site do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos: www.ohchr.org
- Para obter todo o material sobre direitos sexuais e saúde sexual da OMS, visite:
www.who.int/reproductive-health/gender/sexualhealth.html#4
- O texto completo dos Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos com relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta Principles/2007) pode ser encontrado em: www.yogyakartaprinciples.org

Lista de siglas

Inglês	Português	
AIDS	SIDA	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CAT CCT	Comitê	Contra Tortura
CEDAW	CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CERD		Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial
CESCR		Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
ICPD	CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CLADEM	CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CMW	CTM	Comitê para os Trabalhadores Migrantes
CRC	CDC	Comitê sobre os Direitos da Criança
FWCW	CMM	Conferência Mundial sobre as Mulheres
HIV	HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
HRC	CDH	Comitê de Direitos Humanos
ICCPR		Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
ICERD		Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial
ICESCR		Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
ILGA		Associação Internacional de Gays e Lésbicas
IPPF	IPPF	Federação Internacional de Planejamento Familiar
IPPF/SARO	IPPF/SARO	Federação Internacional de Planejamento Familiar, Escritório Regional da África do Sul
IPPF/WHO	IPPF/RHO	Federação Internacional de Planejamento Familiar, Região do Hemisfério Ocidental
UDHR	DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
UN	ONU	Organização das Nações Unidas
UNAIDS	UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids
USA	EUA	Estados Unidos da América
WHO	OMS	Organização Mundial da Saúde

Notas finais

1. Carta Internacional dos Direitos Humanos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR)

Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR) e seus 2 Protocolos Opcionais

Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR)

Instrumentos Essenciais Internacionais de Direitos Humanos e seus Órgãos de Monitoramento:

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) – Órgão de Monitoramento: CERD

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) - Órgão de Monitoramento: CEDAW e seu Protocolo Opcional

Convenção contra a Tortura e outras formas de Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante - Órgão de Monitoramento: CAT e seu Protocolo Opcional

Convenção sobre os Direitos da Criança e seus 2 Protocolos Opcionais. Órgão de Monitoramento: CRC

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias Órgão de Monitoramento: CMW

Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência (Data da entrada em vigor: 3 de maio de 2008)

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (em vigor a partir de maio de 2008)

Além dos Tratados de Direitos Humanos fundamentais, há diversos instrumentos internacionais de direitos humanos que são, embora legalmente não vinculante, uma força moral inegável e fornecem orientação prática para os Estados em sua conduta. São eles:

Declaração de Viena e Programa de Ação

Declaração do Milênio das Nações Unidas

Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres

Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento

Convenção sobre Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para Casamentos e Registro de Casamentos

Declaração de Compromisso sobre HIV/AIDS

2. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais /CESCR declarou que os Estados reconhecem que o direito à saúde abrange liberdades que incluem o direito de decidir sobre o corpo e saúde de uma pessoa, incluindo liberdade sexual e reprodutiva. Comentário Geral 14: O direito ao mais alto padrão atingível de saúde. Documento da ONU E/C.12/2000/4, de 11 de agosto de 2000.
3. Relatório do Inspetor Especial sobre o Direito à Saúde para a 60ª Sessão da Comissão sobre Direitos Humanos, Documento ONU E/CN.4/2004/49 (2004) no parágrafo 9.
4. A sexualidade está situada na interseção do social e do indivíduo e resulta de uma interação dinâmica entre estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais nos níveis local, nacional e internacional. Esta dinâmica traduz a percepção de si mesmo, e dos demais (do outro), como tendo direitos sexuais.
5. Relatório do Inspetor Especial sobre o Direito à Saúde, E/CN.4/2004/49 (2004) no parágrafo 55.
6. O processo para reconhecer tais situações será semelhante ao usado no caso das associações-membro que deixam de implementar algumas das metas previstas no Plano Estratégico, por razões específicas relacionadas ao contexto de seu país, incluindo a legislação. A Associação-membro conduzirá uma análise da situação do país e a mesma será documentada. Será celebrado um contrato entre o Diretor Regional / Comitê Executivo Regional e a Associação-membro.
7. Ver Ilkcaracan, P., e Jolly, S. (2007) Gender and Sexuality: Overview Report (BRIDGE: Institute for Development Studies) em: www.bridge.ids.ac.uk/reports_gend_CEP.html#Sexuality
8. *Igualdade* é aqui compreendida como a imparcialidade e justiça na distribuição de benefícios e responsabilidades. O conceito de igualdade de gênero reconhece que homens e mulheres têm necessidades e poderes diferentes e que estas diferenças deveriam ser identificadas e tratadas de uma forma que retifique o desequilíbrio entre os sexos
9. *Igualdade* é aqui conceituada como a ausência de discriminação em oportunidades; na alocação de recursos ou benefícios, ou no acesso a serviços.
10. *Igualdade de gênero* refere-se a situações nas quais as necessidades de homens e mulheres são diferentes: recursos e atenção programática devem ser dispensados na proporção daquelas necessidades; devem ser garantidas oportunidades iguais, e, se necessário, tratamento diferenciado e atenção devem ser dados para garantir a igualdade dos resultados e produtos, além de reparação das desvantagens históricas e sociais experimentadas pelas mulheres.

11. *Igualdade de gênero* refere-se a uma representação equivalente, mensurável, de mulheres e homens. A igualdade de gênero não pressupõe que mulheres e homens são iguais, mas que eles têm o mesmo valor e deveriam receber o mesmo tratamento. A igualdade de gênero refere-se à capacidade de mulheres e homens de: compartilharem igualmente a distribuição de poder e influência; terem oportunidades, direitos e obrigações iguais nas esferas públicas e privadas, - incluindo em termos de trabalho e geração de renda; terem o mesmo acesso à educação de qualidade e oportunidades para desenvolvimento de suas capacidades; terem as mesmas possibilidades para desenvolver o seu potencial pleno; terem o mesmo acesso a recursos e serviços no âmbito das famílias, comunidades e sociedade em geral; e serem tratados de forma igualitária nas legislações e políticas. A igualdade de gênero não significa que homens e mulheres são iguais, mas que seus direitos, responsabilidades e oportunidades não dependem do seu sexo. Igualdade dos gêneros se refere a situações onde as necessidades de homens e mulheres são diferentes, recursos e atenção programática devem ser na proporção daquelas necessidades; devem ser garantidas oportunidades iguais, e, se necessário, tratamento diferenciado e atenção devem ser dados para garantir a igualdade dos resultados e produtos e reparação das desvantagens históricas e sociais experimentadas pelas mulheres.
12. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Art. 5: Declara que as Partes respeitarão as responsabilidades, direitos e deveres de pais ou, quando aplicável, membros da família estendida ou comunidade, conforme disposto pelo costume local, guardiões legais ou outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para fornecer, de uma forma compatível com as capacidades em desenvolvimento de crianças, direção e orientação apropriadas no exercício dos direitos reconhecidos nesta Convenção. www2.ohchr.org/english/law/crc.htm
13. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, estabelece a noção de pessoas com idade inferior a dezoito anos como portadoras de direitos. *Criança*, sob as aplicações correntes da lei internacional, significa todo ser humano com idade inferior a dezoito anos.
Convenção sobre os Direitos da Criança, para fins desta Convenção, *criança* significa todo ser humano com idade inferior a dezoito anos, a menos que, de acordo com a lei aplicável à criança, a maioridade seja atingida antes.
14. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Art. 3: (1) Em todas as ações relativas às crianças, quer empreendidas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança será uma consideração principal. (2.) Os Estados Partes comprometem-se a garantir para a criança a proteção e o cuidado que forem necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, guardiões legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela, e, para este fim, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas. (3.) Os Estados Partes garantirão que as instituições, serviços e estabelecimentos responsáveis pelo cuidado ou proteção de crianças estará de acordo com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente nas áreas de segurança e saúde, em número e adequação de seu pessoal, assim como supervisão competente. *es, particularly in the areas of safety, health, in the number and suitability of their staff, as well as competent supervision.*
15. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Art. 5: Declara que as Partes respeitarão as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou, quando aplicável, membros da família estendida ou comunidade, conforme disposto pelo costume local, guardiões legais ou outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para fornecer, de uma forma compatível com as capacidades em desenvolvimento da criança, direção e orientação apropriadas no exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos nesta Convenção.
16. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Art. 2.1: Os Estados Partes respeitarão e assegurarão os direitos estabelecidos nesta Convenção para cada criança dentro de sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independente da raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, propriedade, incapacidade, nascimento ou outra condição da criança, de seus pais ou de seus guardiões legais.
17. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Art. 6.2: Os Estados Partes garantirão a sobrevivência e desenvolvimento da criança na máxima medida possível.
18. A estrutura de não-discriminação aplica-se a todas as referências à discriminação neste documento.
19. *Sexo* refere-se às características biológicas que definem os seres humanos como do sexo feminino ou masculino. Embora estes conjuntos de características biológicas não sejam mutuamente exclusivos, já que há indivíduos que possuem ambos, eles tendem a diferenciar os seres humanos como sendo do sexo feminino e do sexo masculino.
20. Ver Princípio 2 desta Declaração. A discriminação com base na idade é igualmente relevante para as pessoas mais velhas
Convenção internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Art. 2.2: Os Estados Partes nesta

- Convenção se comprometem a garantir que os direitos enunciados nesta Convenção serão exercidos sem discriminação de qualquer tipo quanto à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição.
21. *Gênero* refere-se aos atributos sociais, culturais e econômicos e a oportunidades associadas como condição da pessoa ser do sexo masculino ou do sexo feminino, em um determinado momento histórico.
22. *Identidade de gênero* refere-se à autoconsciência de uma pessoa de ser do sexo masculino ou feminino.
23. *Orientação sexual* refere-se à atração sexual primária de uma pessoa, por pessoas do mesmo sexo; pessoas do sexo oposto ou a pessoas de ambos os sexos.
24. Para exemplos de interpretações do direito internacional, em temas de não discriminação, em todos os domínios e em relação a ambos os propósitos e “com efeito” atos discriminatórios no âmbito de raça, sexo e gênero relacionados com aspectos da discriminação racial, consulte a Comissão dos Direitos Humanos UN Doc. HRI/GEN/1/Rev.6/146, 2003. Ver também a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial Recomendações Gerais 25: Dimensões da discriminação racial relacionados a Gênero, DOC ONU A/55/18,2000.
25. Manifesto do CLADEM (2ª versão, Campanha para uma Convenção sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos, outubro 2006) na p. 26. www.convencion.org.uy
26. Para uma decisão inicial e influente com relação a determinadas proteções contra o dano sexual por um tribunal regional, ver: Tribunal Europeu de Direitos Humanos, X E Yv. Tribunal Europeu de Direitos Humanos, X e Yv. Holanda, 26 de março de 1985
- 27. Convenção sobre os Direitos da Criança**, Declara que as Partes se comprometem a proteger as crianças contra todas as formas de exploração sexual e abuso sexual. Para estes fins, os Estados Partes, em particular, tomarão todas as medidas adequadas nacionais, bilaterais e multilaterais para impedir: (a) a indução ou coerção de uma criança a praticar qualquer atividade sexual ilegal; (b) o uso exploratório de crianças em prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; (c) o uso exploratório de crianças em apresentações e materiais pornográficos.
- 28. Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Art. 29: (1) Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. (2) No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. Disponível em: www.un.org/Overview/rights.html
- 29. Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Artigo 12: §1. Os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. §2. As medidas que os Estados partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (1) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças. (2) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. (3) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. (4) A criação de condições que assegurem a toda assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.
- Ver também o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 14: O direito ao mais alto padrão atingível de saúde, Documento da ONU E/C. 12/2000/4 11 de agosto de 2000, nos parágrafos 28-29.
30. Deve-se evitar esforços para mudar estas limitações estabelecidas por lei que não cumprem os propósitos e objetivos legítimos expressos neste Princípio.
- Ver: **Manifesto do CLADEM** (2ª versão, Campanha para uma Convenção sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos, outubro de 2006), p. 33. www.convencion.org.uy
31. Abordagem da Cooperação para o Desenvolvimento com base nos Direitos Humanos: Na Direção de um Entendimento Comum entre as Agências da ONU em: www.undp.org/governance/docs/H_R_Guides_CommonUnderstanding.pdf
32. Os conceitos de “respeitar, proteger e cumprir” foram adotados pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o órgão que monitora a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como uma forma de analisar as obrigações dos Estados partes sob a Convenção, em relação ao direito à saúde, entre outros direitos. Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) Comentário Geral No. 14, parágrafos. 34-37.
33. Ver CESCR, Comentário Geral No. 14, parágrafo. 39.

34. Declaração Universal de Direitos Humanos 1948, Art. 1: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

35. Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Art. 2 (1): Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 3: Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

O Comitê de Direitos Humanos também interpretou e aplicou estas disposições à discriminação baseada no sexo. Ver HRC Comentário Geral 18: Não-discriminação, Doc. ONU HRI/GEN/1/Rev.6 em 146,2003.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres, 1979, Art. 1: Para fins desta Convenção, o termo “discriminação contra mulheres” significará qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo, que tenha o efeito ou finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento, desfrute ou exercício pelas mulheres, independente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Ver Recomendação Geral 25 do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Doc ONU A/55/18, 2000.

Ver também Papel Antecedente do Conselho Social e Econômico da ONU para a Conferência Mundial contra o Racismo (1999) E / CN.4/1999/WG.1/BP.7, que trata das ligações entre a discriminação racial e a discriminação da orientação sexual

Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, Art. 2 (1): Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação (2) Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição com base na situação, atividades, opiniões expressas ou convicções dos pais da criança, guardiões legais ou membros familiares.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Art. 1, 2, 3 e 4; assim como também a proibição específica de discriminação no Art. 5 – Igualdade e não-discriminação 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e de acordo com a lei e têm o direito, sem qualquer discriminação, à igualdade de proteção e benefícios da lei. 2. Os Estados Partes deverão proibir toda a discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção contra a discriminação por qualquer motivo.

Ver também: o Artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define “Discriminação por motivo de deficiência” como qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na invalidez que tenha a finalidade ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, usufruto ou exercício, em uma base de igualdade com outras pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo. Isto inclui todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

36. Fontes específicas para prevenção de discriminação baseadas na sexualidade e na orientação sexual em particular, podem ser encontradas na decisão do Comitê de Direitos Humanos em sua 50ª Sessão em *Toonen v. Austrália*, Comunicação No. 488/1992, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994); <<http://hrw.org/lgbt/pdf/toonen.pdf>>. e nas comunicações posteriores e comentários conclusivos para os Estados pelo Comitê de Direitos Humanos.

Ver também, Saiz I (2004) Bracketing Sexuality: Human Rights and Sexual Orientation — A Decade of Development at the UN. *Health and Human Rights Quarterly*. 7 (2), pp. 49-80. <http://www.hhrjournal.org/archives-pdf/4065348.pdf.bannered.pdf>

Para as mulheres que tiveram a igualdade negada devido a convicções sobre a sua sexualidade, ver o Comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos No. 28 na interpretação e alcance do Art. 3 da ICCPR: Igualdade de direitos entre homens e mulheres (2000) **UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.10**.

37. Nações Unidas (2003) Declaração de Entendimento Comum: A abordagem da Cooperação para o Desenvolvimento com base nos Direitos Humanos - Na direção de um Entendimento Comum entre as Agências da ONU. Oficina Interagências da ONU, Maio de 2003.
38. Ver Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, Art. 7: Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, garantirá às mulheres, em termos de igualdade com os homens, o direito a: a. votar em todas as eleições e referendos públicos e estar qualificada para eleição para todos os órgãos eleitos publicamente; b. participar na formulação de política governamental e em sua implementação e ocupar cargos públicos e executar todas as funções públicas em todos os níveis de governo; c. participar de organizações não-governamentais e associações interessadas na vida pública e política do país. Isto é ainda articulado na Recomendação Geral 23 do Comitê da CEDAW sobre "Vida Política e Pública" em sua 16ª Seção em 1997. Ver também, Princípio Yogyakarta 25: O Direito de Participar da Vida Pública - Princípios de Yogyakarta na Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.
39. Diretrizes Internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos (versão consolidada de 2006). Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos e UNAIDS: www.ohchr.org/english/issues/hiv/guidelines.htm
40. Ver o Comentário Geral 4 do Comitê sobre Convenção sobre os Direitos da Criança "Saúde do adolescente e desenvolvimento no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança" (2003) parágrafo 8: Respeito pelas opiniões da criança: O direito de expressar opiniões livremente e fazer com que as mesmas sejam devidamente levadas em consideração (art. 12) também é fundamental para a realização do direito de adolescentes à saúde e ao desenvolvimento. Os Estados Partes precisam garantir que os adolescentes tenham a chance genuína de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que os afetam, especialmente no âmbito da família, da escola, e de suas comunidades. Para que os adolescentes possam, de forma segura e correta, exercer seu direito, as autoridades públicas, pais e outros adultos que trabalhem com ou para as crianças precisam criar um ambiente baseado na confiança, compartilhamento de informações, capacidade para escutar e boa orientação que é conducente à participação igualmente, pelo adolescente, nos processos de tomada de decisões.
41. Veja, no contexto da discriminação de sexo e mobilidade, o Comentário Geral 28 do Comitê de Direitos Humanos sobre a Igualdade de direitos entre os homens e mulheres. Ver também, Princípio Yogyakarta 22 sobre o direito à Liberdade de Ir e Vir, assim como as Diretrizes Internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos de 2006.
- 42. Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, Art. 9.1:** todo o mundo tem o direito à liberdade e segurança pessoal. Ninguém estará sujeito à prisão ou detenção arbitrária. Ninguém será privado de sua liberdade, exceto sob tais fundamentos e de acordo com tais procedimentos estabelecidos pela lei.
- 43. Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 1966, Art. 7:** " Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou de-gradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas".
O Comitê contra Tortura aplicou as proteções contra tortura e tratamento cruel, desumano e degradante à violência sexual contra mulheres presas nos EUA. ONU (2000) Conclusões e Recomendações do Comitê contra Tortura: Estados Unidos da América Doc. A/55/44, parágrafos 175-180.
O Comitê também aplicou as proteções contra a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante para revistas corporais abusivas e outras práticas dirigidas a homossexuais ou transgêneros.
O Inspetor Especial contra Tortura expressou da mesma forma preocupações sérias relativas ao emprego de atentado sexual, assim como também tortura e tratamento cruel, desumano e degradante dirigido a pessoas em razão de sua identidade sexual ou de gênero. Ver Guia de Referência do Tribunal Internacional de Justiça, páginas 106-122. DOC. ONU EICN.4/2002/76.
44. O direito à integridade física é progressivamente usado abranger as garantias necessárias para proteger todas as pessoas, e especialmente as mulheres, contra a violência e outros abusos que levam à diminuição da saúde, autossobrerania e o direito de estar a salvo de tortura.
Ver, 4ª Conferência Mundial das Nações Unidas Plataforma de Mulheres para Ação (FWCW), Pequim, China, 4-15 Setembro de 1995, parágrafo 112.
Ver também o Estudo Detalhado do Secretário Geral da ONU sobre todas as Formas de Violência contra as Mulheres com respeito a seu foco nos direitos à integridade física. DOC. ONU A162/122/Add., em par. 277.
45. Deliberação da Assembleia Geral da ONU A/Res/S-23/3, parágrafo 69 sobre o Resultado da Revisão de Cinco Anos da

- Implementação da Declaração de Pequim e Plataforma para Ação em: www.un.org/womenwatch/daw/followup/ress233e.pdf
46. Ver, Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, E / CN.4/2006/95/Add.1 de março de 2006; Inspetor Especial sobre a violência contra as Mulheres, suas causas e consequências; E / CN.4/2005/72/Add. 3 de fevereiro de 2005, parágrafo 21; Comitê dos Direitos Humanos, Observações finais: Chile, CCPR/C/79/Add.104, 30 de março de 1999, parágrafo 20; Relatório do Inspetor Especial sobre Execuções Extrajudiciais, E/ CN.4/2002/74, 9 de Janeiro de 2002; Relatório do Inspetor Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, E/CN.4/2001/9, 11 de Janeiro de 2001 e E/CN.4/2001/9/Add.1, 17 de Janeiro de 2001, parágrafo 175.
Ver também, Comissão Internacional de Juristas, Orientação sexual e Identidade de Gênero nas Leis de Direitos Humanos: Referências à Jurisprudência e Doutrina do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas, outubro 2007, em: www.icj.org/news.php3?id_article=4209&lang=en
47. Esta questão está refletida claramente na lei internacional dos direitos humanos. Ver, por exemplo: Deliberação da Comissão sobre a Condição das Mulheres 51/2 sobre o Fim da Mutilação Genital Feminina e Deliberação 51/3 sobre o Casamento Forçado de Meninas Doc. ONU E/2007/27-E/CN.6/2007/9; Relatório do Inspetor Especial sobre Violência Contra Mulheres: **Práticas culturais na família que são violentas para as mulheres**, E/CN.4/2002/83 31 de janeiro de 2002.
48. Diretrizes internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos, versão consolidada de 2006, gabinete do Alto Comissário para Direitos Humanos e UNAIDS em: <http://www.ohchr.org/english/issues/hiv/guidelines.htm>
Também os trabalhadores do Sexo no Manifesto da Europa e na Declaração dos Direitos dos Trabalhadores do Sexo na Europa, em: http://www.sexworkurope.org/site/index.php?option=com_content&task=view&id=24&Itemid=201
49. Ver Diretrizes Internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos (2006) versão consolidada, Gabinete do Alto Comissário para Direitos Humanos e UNAIDS em: < www.ohchr.org/english/issues/hiv/guidelines.htm >
Ver também Princípio Yogyakarta 7.
50. Ver Princípio Yogyakarta 5.
51. Deliberação da Comissão sobre Direitos Humanos 1998/52. A eliminação da violência contra mulheres, ESCOR Supp. (No. 3) em 171, Doc. ONU E/CN.4/1998/52 (1998); Relatório do Inspetor Especial sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, Sra. Radhika Coomaraswamy, submetido de acordo com a deliberação da Comissão sobre Direitos Humanos 1997/44. Doc ONU E/CN.4/1998/54
Para comentários sobre a perseguição de gênero com relação a pessoas identificadas como gays ou que não estejam de acordo com o sexo biológico (transgênero, transexual) e asilo, ver: Relatório sobre o Inspetor Especial sobre execuções extrajudiciais, E/CN.4/2002/74, 9 de Janeiro de 2002; Relatório do Inspetor Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, E/CN.4/2001/9, 11 de janeiro de 2001 e E/ CN.4/2001/9/Add.1, 17 de janeiro de 2001, par. 175.
Ver também Comissão Internacional de Juristas em: Orientação sexual e Identidade de Gênero nas Leis de Direitos Humanos: Referências à Jurisprudência e Doutrina do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas, outubro 2007, pp 177-180; em: www.icj.org/news.php3?id_article=4209&lang=en
52. Diretrizes do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (1995) sobre a Prevenção e Resposta à Violência Sexual contra Refugiados www.unhcr.org/publ/PUBL/3b9cc26c4.pdf Ver também Princípio Yogyakarta 23.
53. Diretrizes do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (1995) sobre a Prevenção e Resposta à Violência Sexual contra Refugiados em www.unhcr.org/publ/PUBL/3b9cc26c4.pdf
Ver também, Diretrizes do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (2003): *Violência Sexual e Violência de Gênero contra Refugiados, as Nações Unidas o Alto Comissário para Refugiados (2003) Violência Sexual e Violência de Gênero contra Refugiados, Repatriados e Pessoas Deslocadas: Diretrizes para Prevenção e Resposta, e Princípio Yogyakarta 23.*
- 54. Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Art. 17: ninguém estará sujeito à interferência arbitrária ou ilegal com a relação à sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques ilegais contra sua honra e reputação.
55. Ver: OMS (2004) Divulgação da Condição de HIV a Parceiros Sexuais: *Taxas, Barreiras e Resultados para Mulheres*. Genebra: OMS www.who.int/gender/documents/en/VCTinformationsheet_%5b92%20KB%5d.pdf Para ver o Relatório completo: www.who.int/gender/documents/en/genderdimensions.pdf
56. Yogyakarta Principle 9.
57. Ibid.
58. Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a

- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em:
www.unodc.org/unodc/en/crime_cicp_convention.html#final
59. Princípio Yogyakarta 19.
60. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Art. 19: Todas as pessoas têm o direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade para ter opiniões sem interferência e buscar, receber e fornecer informações e idéias por qualquer mídia e independente de fronteiras.
61. Princípio Yogyakarta 19.
- 62. Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Art. 20 Todas as pessoas têm o direito à liberdade da reunião e associação pacífica. Ninguém pode ser obrigado a pertencer a uma associação.
- 63. Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Os Estados Partes nesta Convenção reconhecem o direito de todos de usufruir o mais alto padrão atingível de saúde física e mental.
64. Comentário Geral 14 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: O direito ao mais alto padrão atingível de saúde (artigo 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2000).
65. Carta da IPPF sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos em:
www.ippf.org/en/Resources/Statements/IPPF+Charter+on+Sexual+and+Reproductive+Rights.htm
Ver também Princípio Yogyakarta 21.
- 66. Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Art.15.1 (a): Os Estados Partes nesta Convenção reconhecem o direito de todos para (b) desfrutar os benefícios do progresso científico e suas tecnologias
- 67. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, Art. 10(h): Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres para garantir a elas os mesmos direitos dos homens no campo da educação e, em particular, garantir, com base na igualdade entre homens e mulheres:... (h) Acesso a informações educacionais específicas para ajudar a assegurar a saúde e bem-estar das famílias, inclusive informações e aconselhamento sobre planejamento familiar.
68. Ver Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Ações-chave para Outras Implementações do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, DOC ONU A/Res/S-21/2, parágrafo 73:
1. Os governos, com o total envolvimento de jovens e com o apoio da comunidade internacional, deveria, como uma prioridade, fazer todos os esforços para implementar o Programa de Ação de Cairo com relação à saúde reprodutiva e sexual do adolescente, em conformidade com parágrafos 7.45 e 7.46 do Programa de Ação, e deveria: (...) (e) Com o devido respeito aos direitos, deveres e responsabilidades dos pais e de uma forma compatível com as capacidades em desenvolvimento do adolescente e seu direito à educação sobre saúde reprodutiva, informações e atendimento, e respeitando seus valores culturais e convicções religiosas, garantir que os adolescentes, tanto os que estão e os que não estão na escola, recebam as informações necessárias, inclusive informações sobre a prevenção, educação, aconselhamento e serviços de saúde para permitir que eles façam escolhas responsáveis e informadas e tomem decisões com relação a suas necessidades de saúde sexual e reprodutiva a fim de, inter alia, reduzir o número de gravidezes na adolescência. www.unfpa.org/icpd/docs/icpd5/resolution/icpd5_eng.pdf
69. Carta da IPPF sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos, 8.1, em:
www.ippf.org/en/Resources/Statements/IPPF+Charter+on+Sexual+and+Reproductive+Rights.htm
70. Princípio Yogyakarta 24
- 71. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres**, Art.16), Os Estados Partes tomarão todas as medidas para eliminar a discriminação contra mulheres em todos os assuntos relativos a matrimônio e relações familiares, e, em particular, irão garantir, com base na igualdade entre homens e mulheres: (e) os mesmos direitos para decidir livre e responsabilmente sobre o número e espaçamento de seus filhos e ter acesso a informações, educação e meios que os permitam exercer estes direitos.
72. Princípio Yogyakarta 28 e Princípio Yogyakarta 29.



“Muito frequentemente negados e negligenciados por muito tempo, os direitos sexuais merecem nossa atenção e prioridade. Está na hora de respeitá-los. Está na hora de exigí-los.””

Jacqueline Sharpe, Presidente da IPPF



Publicada em outubro de 2008
pela Federação Internacional de
Planejamento Familiar

IPPF
4 Newhams Row
Londres SE1 3UZ
Reino Unido

tel +44 (0)20 7939 8200
fax +44 (0)20 7939 8300

email info@ippf.org
web www.ippf.org

Registro UK N°229476

Direitos Sexuais: uma declaração da IPPF

Os direitos sexuais universais, interrelacionados, interdependentes e indivisíveis são um componente dos direitos humanos. Eles formam um conjunto de direitos em evolução, direitos que contribuem para a liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas.

Direitos Sexuais: Uma Declaração da IPPF foi desenvolvida por um painel que incluiu especialistas internacionalmente renomados em saúde sexual e reprodutiva e se baseia em tratados principais de direitos humanos internacionais e outros instrumentos. Ela complementa a Carta da IPPF sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos, enquanto tem por objetivo identificar explicitamente os direitos sexuais e apoiar uma visão inclusiva da sexualidade.

Uma ferramenta inestimável, a Declaração fornecerá suporte ao trabalho de todas as organizações, ativistas, pesquisadores, legisladores e tomadores de decisões que estão trabalhando para promover e garantir os direitos humanos. Trabalhando em conjunto, podemos realizar nossa visão compartilhada de um mundo onde os direitos de todas as pessoas são respeitados, protegidos e promovidos.

Edição em Português 2009
© BEMFAM – Bem-Estar Familiar no
Brasil
Av. República do Chile, 230 / 17 andar
Centro – 20.031-170 – Rio de Janeiro, RJ
Tel. : (21) 3861 2400
Fax: (21) 3861 2469
e-mail: info@bemfam.org.br
Site: www.bemfam.org.br

P449p

IPPF – International Planned Parenthood Federation.

Direitos sexuais: uma declaração da IPPF / IPPF - International
Planned Parenthood Federation; Edição em Português de BEMFAM.

– Rio de Janeiro : BEMFAM, 2009.

36 p. : il..

ISBN: 978-85-99332-27-6

ISBN e-book: 978-85-99332-28-3

Título original: Sexual rights: an IPPF declaration.

1- Direitos Sexuais e Reprodutivos - Declaração. I - BEMFAM –
Bem-Estar Familiar no Brasil. IV – Título.